



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 157 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 28/01/2013

PROCESSO Nº 1/0429/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2008.16828

RECORRENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO ICMS. Nota fiscal tida como inidônea por não guardar pertinência com as mercadorias transportadas, face à divergência na descrição e nos preços das mesmas. Artigos infringidos: 131, "III", 874, art. 16, I, alínea "b" e art. 21, inciso II, "c" do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: art. 123, "III", alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS**.

RELATÓRIO

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado, o seguinte:

"Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A NFA 31, do CTCR 618816, foi considerada inidônea, visto que a mercadoria encontrada possui modelos e preços conf. CGM 900/2008, divergindo portanto do discriminado na NF em questão. Motivo pelo qual lavramos o presente AI."

Em sua manifestação defensiva a autuada alega que:

a) a responsabilidade pelas informações contidas na nota fiscal diz respeito ao remetente;

b) ao transportar cabe apenas o deslocamento físico da mercadoria entre remetente e destinatário;

c) ao exigir da impugnante, em razão do transporte de mercadoria o pagamento dos tributos pertinentes ao remetente/destinatário fere-se o Princípio da Legalidade;

d) no caso do transportador assumir o recolhimento do ICMS incidente sobre as mercadorias, fere o Princípio da Não Cumulatividade, pois não poderá se creditar do imposto, já que o fará em nome de terceiro;

e) quando o transportador se vê obrigado a assumir pendências fiscais, estará diante de uma espécie de confisco;

f) por fim, requer cancelamento do presente auto e na possibilidade de eventual irregularidade recair sobre o remetente e/ou destinatário, para que haja justiça.

De forma complementar vem a empresa remetente da mercadoria Bazzi Company Comércio Importação e Exportação de Produtos Eletrônicos Ltda, apresentar outros argumentos em defesa da autuada, conforme fls. 25/35, a seguir relacionados:

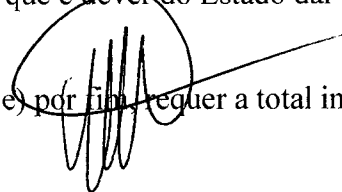
a) nulidade absoluta, em razão da fiscalização ter sido procedida em novembro de 2008, período da criação do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), ocasião em que estava sujeito ao tratamento diferenciado;

b) nada de irregularidade na nota fiscal, pois o fato dos produtos não estarem discriminados item por item não significou tentativa de recolhimento a menor de ICMS e em relação aos preços dos produtos estes se encontraram em perfeita consonância com os praticados no mercado;

c) houve preterição ao Direito da Ampla Defesa ao lavrar o auto de infração de forma lacunosa, imprecisa e inverídica;

d) a multa foi aplicada de forma tão onerosa contrariando o Princípio da Proporcionalidade, posto que é dever do Estado dar a cada um o que lhe pertence;

e) por fim, requer a total improcedência do auto de infração.



No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal entendendo que as informações prestadas pelo autuante são plenamente esclarecedoras.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, conforme Recurso Voluntário que repousa nas fls. 110 a 119 do p. processo, asseverando em seu favor os seguintes argumentos:

a) a recorrente agira em consonância com a lei, conforme notas fiscais de aquisição do produto, nota fiscal de venda, inclusive notas fiscais de vendas do mesmo produto para outros clientes;

b) o fato dos produtos não estarem discriminados item por item não enseja autuação, posto que não há qualquer sonegação ou tentativa de diminuição de recolhimento do imposto;

c) os preços dos produtos estão em perfeita consonância com os preços de mercado;

d) colaciona decisões em sua defesa;

e) falta de clareza no auto de infração, não oferecendo ao autuado o Direito a Ampla Defesa;

f) requer a aplicação do Princípio da Proporcionalidade por ocasião da aplicação da multa;

g) por fim, requer a improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Aduz a peça vestibular dos presentes autos que o autuado incorreu no ilícito fiscal, melhor dizendo, a empresa transportava mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, ou seja, a NFA 31, do CTRD 618816, foi considerada inidônea, em face de que a mercadoria encontrada possui modelos e preços divergentes, conforme verificado no CGM nº 900/2008.

Como se vê, a discussão do presente processo é de que a autuada acima citada, transportava mercadoria por meio da Nota Fiscal nº 31, emitida por Bazzi Company Comércio Importação e Exportação de Produtos Eletrônicos Ltda, São Paulo – SP., destinada a empresa América do Sul Artigos Eletrônicos Ltda - 06.980.232-7, Fortaleza-CE. Sendo considerada inidônea por omitir informação referente à descrição dos produtos e preços.

Quanto as nulidades arguidas pela Recorrente, ficou demonstrado nos autos que não têm substrato fático nem jurídico para ilidir a acusação fiscal.

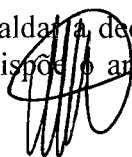
Insta ressaltar, que o Estado estabelece uma série de regras jurídicas com o objetivo de normatizar as relações que se estabelecem em decorrência do vínculo jurídico tributário. Estas normas são impostas pelos Estados com a finalidade de disciplinar a arrecadação e a fiscalização de tributos.

Assim sendo, no campo “descrição do produto” e “valor unitário”, houve uma violação ao comando normativo inserido no Decreto nº 24.569/1997, em seu art. 170, IV, “ b” e “g”, do RICMS, na qual o legislador catalogou as características essenciais da nota fiscal que terá entre outras indicações, a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade, quantidade, preço e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, ou seja, como a norma estabelece tem que indicar as características do produto, bem como um valor não muito aquém de mercado. Portanto, o objetivo da norma é no sentido de que fosse estabelecido a quantidade e o tipo de produto/preço, para o devido controle da fiscalização no trânsito e no estabelecimento, sendo considerada a nota fiscal inidônea quando fica evidente a absoluta discordância da mercadoria catalogada na nota fiscal e a efetivamente transportada.

Ao analisarmos a Nota Fiscal nº 31 às fls. 4 dos autos em conjunto com o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 900/2008, verifica-se uma variedade de modelos e marcas distintas de carregadores tendo como consequência preços variados. Sendo confirmado essa diversidade de modelos bem como preços por meio da pesquisa via internet, efetuada pelo agente do Fisco às fls. 710 dos autos. Tudo isso, resulta em contradição com a legislação do ICMS, eis que a nota fiscal é o instrumento utilizado pelo Fisco para realizar o controle das operações de trânsito de mercadorias, tendo, também, a finalidade de controlar a entrada e saída da mercadoria, servindo de meio para proceder a uma fiscalização de estoque de mercadoria no estabelecimento.

Pelos argumentos acima assacados, entendemos que, de fato, as mercadorias encontravam-se em situação fiscal irregular, posto que acobertada por documento fiscal inidôneo, considerando não ter havido a descrição exata dos modelos dos produtos e dos preços.

Objetivando respaldar a decisão a ser exarada, reportando-se à legislação tributária vigente, precisamente no que dispõe o art. 131, *caput* e inciso III do Decreto nº 24.569/97 – RICMS, *in verbis*:



“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;”

Por outro lado, argumentou, ainda, a defendente que não é parte legítima para integrar a presente autuação, haja vista não ser emitente da nota fiscal, não sendo, portanto, responsável pela operação de compra e venda. No caso presente, expôs a impugnante, que a responsabilidade pelo pagamento deveria recair sobre o remetente ou o destinatário das mercadorias, e não sobre a impugnante.

Para melhor entendimento vejamos à responsabilidade do autuado pelo crédito fiscal, enfatizando-se o disposto nos artigos 16, inciso I, alínea “b” e 21, inciso II, alínea “c” do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcrito:

“Art. 16. O local da operação ou da prestação, para efeito de cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(..)

b) onde se encontre, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou sendo esta inidônea;

(...)

Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

c) no recebimento para depósito ou na saída de mercadoria sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo;”

Sendo assim, ao cotejarmos as normas em alusão, bem como com o caso concreto, concluímos que a alegação suscitada pela Recorrente não prospera.

Portanto, resta claro que ao efetuar o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea, a autuada infringiu as normas constantes da legislação do ICMS, tendo, portanto, cometido a infração apontada pelo autuante.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

BASE DE CÁLCULO	25.440,00
ICMS	4.324,80
MULTA	7.632,00
TOTAL	11.956,80

É o voto.

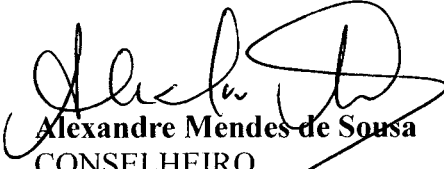
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade por falta de clareza, precisão e objetividade, pois o relato encontra-se lacunoso, impreciso, não oferecendo condições para exercício seguro da ampla defesa. Preliminar afastada, pois o relato encontra-se claro e preciso, possibilitando a parte o pleno exercício do seu direito de defesa. No mérito, por decisão unânime, confirma a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 02 de 2013


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

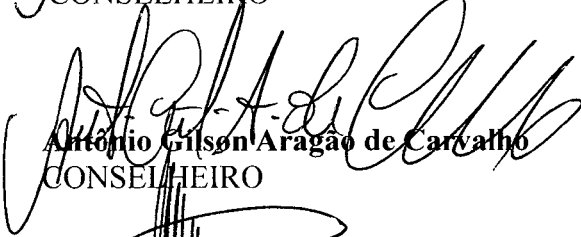

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Francisco Amílido Almeida de França
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ana Thereza Nunes de Macedo Costa
CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRI(O)A